

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: 2017 A 2018
 PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Wallace Mourão
 1º SECRETÁRIO: Renata Fiores 2º SECRETÁRIO: Diego Loube

ASSUNTO: P.L.O. nº 29/2017

INICIATIVA: Poder Executivo

HISTÓRICO:
 Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir Ação do Plano Plurianual para o exercício de 2017, a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e das outras providências.

(Of/Em/Nº 1661/2017 (13/07/2017))

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos **X**
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA: 04 / 04 / 2017
 1ª DISCUSSÃO: 13 / 06 / 2017
 2ª DISCUSSÃO: 11 / 07 / 2017

APROVADO POR:
 13 X 05 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: Alexandre Bastos

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: 04 / 04 / 2017

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: [Signature]

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

2
190

Cachoeiro de Itapemirim, 03 de abril de 2017.

OF/GAP/Nº 227/2017

DOCUMENTO:	0FC
PROTOCOLO GERAL:	54857
NÚMERO PRÓPRIO:	95
DATA PROTOCOLO:	03/04/17


Ao Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ⁰¹⁹~~009~~/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	04 / 04 / 17
Presidente	



MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 009/2017, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR AÇÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2017, A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Quanto a aplicação de recursos na Saúde, a Lei Complementar nº 141 de 13 de Janeiro de 2012 regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Em seu artigo 4º elenca despesas que não podem ser computadas para efeitos de verificação dos limites constitucionais.

"Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

...
VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;
..."

Ratificando esse entendimento, o Manual de Demonstrativos Fiscais – Exercício de 2017 – 7ª edição do Tesouro Nacional, o qual edita as regras para preenchimento do ANEXO 12 – **DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE** junto ao SICONFI, reproduz as despesas que não serão consideradas com ações e serviços públicos de saúde, fazendo detalhamento do que se refere limpeza urbana e remoção de resíduos:

"Refere-se ao "conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas" (cf. art. 3º, I, "c", da Lei nº 11.445, de 2007). Trata-se de ações que resultam em cobrança de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade, provenientes de empresas públicas ou sociedades de economia mista e, portanto, **não podem ser consideradas como despesas em ASPS."**



4
100

Em Cachoeiro, a Coleta de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde foi instituída através da Lei Municipal nº 7358 de 30/12/2015, sendo a sua despesa alocada junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando a legislação apresenta, onde entendemos que as despesas oriundas da Lei Municipal 7358 de 2015 não devem ser consideradas com ações e serviços públicos de saúde, apresentamos o presente projeto de lei de crédito especial para transferência da Ação da Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

5
100

19
PROJETO DE LEI Nº 009/2017

DOCUMENTO:	P20
PROTOCOLO GERAL:	54856
NÚMERO PRÓPRIO:	19
DATA PROTOCOLO:	03/04/17

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR AÇÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2017, A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir a Ação 2-178 - Gestão de Coleta de Resíduos da Saúde do Programa 1637 - PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE da Secretaria Municipal de Saúde, para o Programa 1431 - NOSSA CIDADE CACHOEIRO da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no exercício de 2017, constante do Plano Plurianual do Município de Cachoeiro de Itapemirim para o quadriênio 2014 a 2017, aprovado pela Lei Municipal 6.894, de 25 de novembro de 2013, conforme disposto em seu art. 3º.

PROGRAMA:	1431 - NOSSA CIDADE CACHOEIRO						
ÓRGÃO RESPONSÁVEL	14 - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	Tipo de Programa:	Finalístico				
PÚBLICO ALVO:	População						
BASE ESTRATÉGICA:	2 - Cachoeiro em Movimento	Tipo de Execução:	Setorial				
SECRETARIA (AS) EXECUTORA (AS)	14 - SEMSUR						
INDICADOR (ES)							
Nome do Indicador	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro				
Taxa de Execução Financeira	%	0	100				
AÇÃO (ES)							
Código	Tipo	Esfera Orçamento	Nome da Ação	Produto da Ação	Metas do Período	Unidade de Medida	Valor de Referência
178	2 - Atividade	Fiscal	Gestão da Coleta de Resíduos da Saúde	Manter 01 (um) contrato de prestação de serviços para coleta de resíduos da saúde	Física Financeira	unidade Valor em R\$	1 1.589.572,00
Resumo por Categoria		Valor Previsto		Resumo por Fonte		Valor Previsto	
Despesas Correntes		1.589.572,00		Tesouro Municipal		1.589.572,00	
Despesas de Capital				Convênios Estado			
Valor Previsto Total		1.589.572,00		Convênios União			
				Operações de Crédito			
				Parcerias			

APROVADO
 UNANIMIDADE
 13X05 ABSTENÇÃO
 Sessão 111.04/17
 Presidente

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

6
149

Art. 2º - Fica alterado o Anexo I – Metas e Prioridades, constante do Art. 2º da Lei 7445 (LDO) de 03 de Novembro de 2016.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na **Unidade Orçamentária 14.01 – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos**, despesas não previstas no orçamento 2017, criando para tanto o seguinte:

ELEMENTO DE DESPESA		VALOR (R\$)
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	
3.3.90.39.99.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	1.589.572,00
FONTE DE RECURSO		
100000000000	RECURSOS ORDINÁRIOS	
PROGRAMA DE TRABALHO		
15.452.1431.000.2178	GESTÃO DA COLETA DE RESÍDUOS DA SAÚDE	

Art. 4º - O recurso a ser utilizado para atender ao disposto no artigo anterior é o proveniente de anulações de dotações orçamentárias, nos termos do que estabelece o Artigo 43, § 1º, item III, da Lei Federal 4.320/64, conforme segue:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 16.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ELEMENTO DE DESPESA		VALOR (R\$)
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	
3.3.90.39.99.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	1.589.572,00
FONTE DE RECURSO		
129900001002	TX. RESÍDUOS SÓLIDOS SERV. SAÚDE – LEI 7358/2015	
PROGRAMA DE TRABALHO		
10.304.1637.000.2178.0000	GESTÃO DA COLETA DE RESÍDUOS DA SAÚDE	

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 03 de abril de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

7
KCP

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 009/2017, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR AÇÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2017, A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Quanto a aplicação de recursos na Saúde, a Lei Complementar nº 141 de 13 de Janeiro de 2012 regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Em seu artigo 4º elenca despesas que não podem ser computadas para efeitos de verificação dos limites constitucionais.

"Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

...

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

..."

Ratificando esse entendimento, o Manual de Demonstrativos Fiscais – Exercício de 2017 – 7ª edição do Tesouro Nacional, o qual edita as regras para preenchimento do ANEXO 12 – **DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE** junto ao SICONFI, reproduz as despesas que não serão consideradas com ações e serviços públicos de saúde, fazendo detalhamento do que se refere limpeza urbana e remoção de resíduos:

"Refere-se ao "conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas" (cf. art. 3º, I, "c", da Lei nº 11.445, de 2007). Trata-se de ações que resultam em cobrança de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade, provenientes de empresas públicas ou sociedades de economia mista e, portanto, não podem ser consideradas como despesas em ASPS."



8
190

Em Cachoeiro, a Coleta de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde foi instituída através da Lei Municipal nº 7358 de 30/12/2015, sendo a sua despesa alocada junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando a legislação apresenta, onde entendemos que as despesas oriundas da Lei Municipal 7358 de 2015 não devem ser consideradas com ações e serviços públicos de saúde, apresentamos o presente projeto de lei de crédito especial para transferência da Ação da Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

019
PROJETO DE LEI Nº 009/2017

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	54856
NÚMERO PRÓPRIO:	19
DATA PROTOCOLO:	03/04/17

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR AÇÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2017, A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir a Ação 2-178 - Gestão de Coleta de Resíduos da Saúde do Programa 1637 - PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE da Secretaria Municipal de Saúde, para o Programa 1431 - NOSSA CIDADE CACHOEIRO da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no exercício de 2017, constante do Plano Plurianual do Município de Cachoeiro de Itapemirim para o quadriênio 2014 a 2017, aprovado pela Lei Municipal 6.894, de 25 de novembro de 2013, conforme disposto em seu art. 3º.

PROGRAMA:	1431 - NOSSA CIDADE CACHOEIRO		
ÓRGÃO RESPONSÁVEL	14 - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	Tipo de Programa:	Finalístico
PÚBLICO ALVO:	População		
BASE ESTRATÉGICA:	2 - Cachoeiro em Movimento	Tipo de Execução:	Setorial
SECRETARIA (AS) EXECUTORA (AS)	14 - SEMSUR		

INDICADOR (ES)			
Nome do Indicador	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
Taxa de Execução Financeira	%	0	100

AÇÃO (ES)							
Código	Tipo	Esfera Orçamento	Nome da Ação	Produto da Ação	Metas do Período	Unidade de Medida	Valor de Referência
178	2 - Atividade	Fiscal	Gestão da Coleta de Resíduos da Saúde	Manter 01 (um) contrato de prestação de serviços para coleta de resíduos da saúde	Física Financeira	unidade Valor em R\$	1 1.589.572,00

Resumo por Categoria	Valor Previsto	Resumo por Fonte	Valor Previsto
Despesas Correntes	1.589.572,00	Tesouro Municipal	1.589.572,00
Despesas de Capital		Convênios Estado	
Valor Previsto Total	1.589.572,00	Convênios União	
		Operações de Crédito	
		Parcerias	

APROVADO

UNANIMIDADE

13 X 05 ABSTENÇÃO

Sessão 11/04/17

Presidente

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

10
100

Art. 2º - Fica alterado o Anexo I – Metas e Prioridades, constante do Art. 2º da Lei 7445 (LDO) de 03 de Novembro de 2016.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na **Unidade Orçamentária 14.01 – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos**, despesas não previstas no orçamento 2017, criando para tanto o seguinte:

ELEMENTO DE DESPESA		VALOR (R\$)
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	
3.3.90.39.99.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	1.589.572,00
FONTE DE RECURSO		
100000000000	RECURSOS ORDINÁRIOS	
PROGRAMA DE TRABALHO		
15.452.1431.000.2178	GESTÃO DA COLETA DE RESÍDUOS DA SAÚDE	

Art. 4º - O recurso a ser utilizado para atender ao disposto no artigo anterior é o proveniente de anulações de dotações orçamentárias, nos termos do que estabelece o Artigo 43, § 1º, item III, da Lei Federal 4.320/64, conforme segue:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 16.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ELEMENTO DE DESPESA		VALOR (R\$)
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	
3.3.90.39.99.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	1.589.572,00
FONTE DE RECURSO		
129900001002	TX. RESÍDUOS SÓLIDOS SERV. SAÚDE – LEI 7358/2015	
PROGRAMA DE TRABALHO		
10.304.1637.000.2178.0000	GESTÃO DA COLETA DE RESÍDUOS DA SAÚDE	

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 03 de abril de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim



11

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Presidente			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SEBASTIÃO GOMES	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 19/2017

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 04/04/2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES / /

[Assinatura]

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS:

Regime de Urgência

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

MEMORANDO/SEMGES/PLGO/SPO /Nº005/2017.

2.1580(17)

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de fevereiro de 2017.

Da: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - Semges

Ao: Ilm. Srº. Pedro Ivo da Silva

DD. Secretário Municipal de Gestão Estratégica

C/cópia: SEMFA e SEMUS

ASSUNTO: Sugestão quanto a procedimento na UG Saúde

Srs Secretários,

Os municípios têm obrigação legal de transmissão de dados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo através de sistema informatizado intitulado CIDADESWEB, regulamentado através da Resolução TC nº 247, de 18 de setembro de 2012.

Em reuniões realizadas no início deste mês com a empresa ÁBACO, identificamos que a remessa dos dados não estava de acordo com o calendário do TCEES, e inclusive o município já ter sido notificado por várias vezes, conforme fotocópia em anexo.

Dentre os fatos que ocasionaram atrasos nas remessas temos a criação da UG Saúde, com a movimentação de folha de pagamento da mesma na Prefeitura. Tal situação foi resolvida, porém temos ainda a movimentação financeira de recursos próprios do município na Saúde, o que além de ser um fator administrativo, s.m.j., de ingerência de um secretário na pasta do outro, poderá trazer complicações no momento da remessa de dados ao TCEES.

Conforme demonstrado no QDD em anexo, existem duas ações que foram

alocadas na Unidade 01 - Secretaria Municipal de Saúde, a saber:

Ação 2150 – Gestão Administrativa em Saúde

3.3.90.46.03.02 – Auxílio-Alimentação Saúde Vale-Feira reduzido 16.01.0001 no valor de R\$ 192.305,67 tendo como fonte de recursos 100000000000 – RECURSOS ORDINÁRIOS.

Ação 2178 – GESTÃO DA COLETA DE RESÍDUOS DA SAÚDE

3.3.90.39.99.00 – OUT SERV TERC – PJ no valor de R\$ 1.589.572,00 tendo como fonte de recursos 129900001002 - TX. RESÍDUOS SÓLIDOS SERV. SAÚDE - LEI 7358/2015

Quanto ao Ticket Feira, o mesmo foi instituído através da Lei 6333/2009 (fotocópia em anexo), com alterações dadas pelas Leis 6475/2011, 6605/2012 e 7055/2014. A regulamentação foi dada através do Decreto 22045/2011 e posteriormente pelo Decreto 23.982 de 08/07/2013 (fotocópia em anexo).

O artigo 10 da Lei 6333/2009 traz a seguinte redação:

As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias fixadas no orçamento vigente, da Secretaria Municipal de Administração Logística e Serviços Internos, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretária Municipal de Saúde, constantes nos planos plurianuais (PPA's) desta prefeitura.

Tal artigo foi ratificado pelo Decreto 23982/2013 em seu art. 15.

Considerando que o Fundo de Saúde possui a Ação 2150 – Gestão Administrativa em Saúde, sugerimos a realocação da presente despesa para aquela ação, devendo para tal, ser elaborado projeto de lei de crédito especial, e quanto aos recursos, caso não seja considerado gastos com ações e



24

serviços públicos de saúde, que seja efetuado aporte específico para a sua liquidação.

Com relação a Coleta de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, a mesma foi instituída através da Lei Municipal nº 7358 de 30/12/2015, onde em seu artigo 1º instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, conforme descrito abaixo:

"Art. 1º – Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Cachoeiro de Itapemirim."

O recolhimento da TRSS será efetuado através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, conforme § 1º do art. 8º.

Quando do pagamento da DAM, estes valores são recolhidos nas contas de movimento do município.

No exercício de 2016, após a identificação destes recolhimentos, a Subsecretaria Financeira efetuava transferência para conta de recursos próprios alocada na Secretaria Municipal de Saúde, onde efetuava os pagamentos dos processos, ou seja, o Secretário da Fazenda pagava uma despesa empenhada na Secretaria de Saúde com recursos próprios numa conta bancária lá alocada.

Para o exercício de 2017 o mesmo procedimento foi mantido durante a construção da Lei Orçamentária Anual, com exceção da fonte de recursos que agora passou a ser 129900001002 TX. RESÍDUOS SÓLIDOS SERV. SAÚDE. O município passou a ser órgão arrecadador de recursos da Saúde, ainda sendo necessária a identificação do recolhimento para posterior transferência

15

para conta bancária alocada junto a Secretária de Saúde.

Quanto a aplicação de recursos, a Lei Complementar nº 141 de 13 de Janeiro de 2012 regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Em seu artigo 4º elenca despesas que não podem ser computadas para efeitos de verificação dos limites constitucionais.

"Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

...

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

..."

Ratificando esse entendimento, o Manual de Demonstrativos Fiscais – Exercício de 2017 – 7ª edição do Tesouro Nacional, o qual edita as regras para preenchimento do ANEXO 12 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE junto ao SICONFI, reproduz as despesas que não serão consideradas com ações e serviços públicos de saúde, fazendo detalhamento do que se refere limpeza urbana e remoção de resíduos:

"Refere-se ao "conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas" (cf. art. 3º, I, "c", da Lei nº 11.445, de 2007). Trata-se de ações que resultam em cobrança de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade, provenientes de empresas públicas ou sociedades de economia mista e, portanto, não podem ser consideradas como despesas em ASPS."

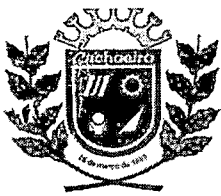
Por analogia, e ainda que o município instituiu taxa para tal serviço,

entendemos que as despesas oriundas da Lei Municipal 7358 de 2015 não devem ser consideradas com ações e serviços públicos de saúde, onde sugerimos que através de projeto de lei de crédito especial a referida ação seja transferida da Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, deixando de existir a movimentação financeira de recursos dentro da Saúde pelo Secretário de Fazenda, o que poderá acarretar rejeições no momento de encaminhamento da Prestação de Contas Mensal junto ao TCEES.

Respeitosamente,

Jorge Elias Piazzarolo
JORGE ELIAS PIAZZAROLO

Subsecretário de Planejamento e Orçamento-SEMGES



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 19/2017
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

Alteração no PPA. Possibilidade. Finanças Municipais. Abertura de créditos especiais. Contabilidade Pública. Despesa com Coleta de Resíduos de Saúde é considerada Ação e Serviço Público de Saúde (ASPS). Comentários.

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei “Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir Ação do *Plano Plurianual para o exercício de 2017, a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e dá outras providências.*”

O projeto visa dar amparo técnico-contábil à transferência de despesa com serviço de recolhimento de resíduos sólidos de saúde, da Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos no Plano Plurianual, com a abertura, ainda, de créditos especiais.

1. Sob o aspecto formal, podemos afirmar que o Plano Plurianual - PPA, instituído pela Constituição Federal de 1988, como instrumento normatizador do planejamento de médio prazo e de definição das macro-orientações do Governo é uma lei de periodicidade quadrienal, de hierarquia especial e sujeita a prazos e ritos peculiares de tramitação.

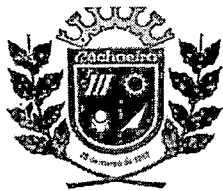
Consoante estabelece o art. 165, § 1º da Constituição, a lei que instituir o PPA deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Quanto à possibilidade de alteração da lei que instituiu o Plano Plurianual,

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



entendemos não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, §7º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Orçamento Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal.

Desta feita, para que possam ser feitas alterações na lei que instituiu o Plano Plurianual, deve ser observado o regramento imposto pela Constituição, em especial, a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, ex vi, do disposto no inciso I, do artigo 165 da Carta Constitucional.

Assim, entendemos ser possível a alteração da lei municipal que instituiu o plano plurianual, desde que por iniciativa do Executivo e observadas as regras do processo legislativo fixadas pela Constituição, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria com o centro.

Cabe, ainda, registrar que para qualquer alteração procedida no Plano Plurianual, torna-se necessário promover as respectivas adequações na LDO e na LOA, a fim de manter a compatibilidade exigida pelo artigo 165 e 166 da Constituição e dos artigos 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

2. No mesmo sentido, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos especiais ou suplementares com finalidade precisa, com necessária aprovação legislativa, remanejando ou transferindo recursos de uma categoria de programação para outra, como determinam o § 8.º do art. 103 e os incisos V e VI do art. 106, da LOM.

Os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo, visando, geralmente, a auxiliar a despesas imprevistas, posteriores à elaboração do orçamento. É o que diz o art. 41 da Lei nº 4.320/64: "Os créditos adicionais classificam-se em: I. suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; **II. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;** e III. extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública".

A justificativa legal é a possibilidade de reforço nas dotações orçamentárias vigentes, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Segundo determina o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e deve limitar-se à

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



importância determinada, por expressa disposição do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64. O procedimento exige que o Projeto de Lei seja precedido de exposição de motivos e depende da indicação e da existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

3. De outro lado, porém, vê-se que a ação proposta pelo projeto em análise, em transferir despesa com serviço de recolhimento de resíduos sólidos de saúde para outra unidade orçamentária, **não encontra respaldo na interpretação do Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional**, e da própria Lei Complementar que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, elenca em seu artigo 4º as despesas que não podem ser computadas para efeitos de verificação dos limites constitucionais. Diz a Lei:

“Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

.....

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

O Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional¹, em seu Anexo XII, é taxativo ao demonstrar que **as atividades relacionadas à limpeza urbana e remoção de resíduos originários do lixo doméstico e limpeza de logradouros e vias públicas não se confundem com a coleta de resíduos dos serviços de saúde**. Reproduz-se abaixo, o que diz o Manual, inclusive a partir do trecho mencionado na mensagem inicial:

“As despesas de limpeza urbana referem-se ao “Conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final de lixo doméstico e lixo originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas” (CF. art 3º, I, “c”, da Lei nº 11.445, de 2007), não são despesas consideradas no cálculo de ASPS.

Os resíduos de serviços de saúde devem ser segregados no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos, conforme a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC nº 306/2004, que aprova o Regulamento Técnico para o

¹ Exercício de 2017 – 7ª edição, in www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/mdf

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde. Esta Resolução também estabelece que os geradores de resíduos de serviços de saúde devem elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, obedecendo a critérios técnicos, legislação ambiental, normas de coleta e transporte dos serviços locais de limpeza urbana e outras orientações contidas no referido regulamento técnico e também na Resolução Conama nº 358/2005 que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos de serviços de saúde.

Os resíduos de serviços de saúde, comumente denominados lixo hospitalar ou resíduo hospitalar, é o nome que se dá aos resíduos originários de ações de assistência à saúde humana ou animal em atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação relacionadas com seres humanos ou animais, em farmácias, em atividades médico-legais, em estabelecimento de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos assistenciais de saúde e também de interesse à saúde como centros de controle de zoonoses, funerárias, estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, entre outros.

São classificados em: grupo A (resíduos biológicos); grupo B (resíduos químicos); grupo C (rejeitos radioativos); grupo D (resíduos comuns) e grupo E (resíduos perfuro cortantes). O Regulamento Técnico aprovado pela RDC nº 306/2004 define quais grupos e subgrupos de resíduos necessitam de tratamento prévio à disposição final ambientalmente adequada.

Portanto, a ação de remoção de resíduos de serviços de saúde (coleta de lixo hospitalar), desde que decorrentes de serviços executados nos estabelecimentos públicos de saúde (hospitais, unidades e serviços de saúde, centros de saúde, zoonoses), quando gerenciada e executada pela saúde e, inserida nos objetivos e metas explicitadas nos Planos de Saúde, é considerada ASPS, considerando-se que para executar os serviços de saúde, há a necessidade de tratar os resíduos originários das ações de assistência executadas à saúde humana ou animal, em atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, posto que representam uma fonte de riscos à saúde humana, animal e ao meio ambiente principalmente, se não forem adotados procedimentos técnicos adequados ao gerenciamento destes resíduos.

Equivale dizer, o lixo hospitalar é uma ação imprescindível para a saúde, tratando-se de uma peculiaridade do sistema hospitalar, visto que esse lixo deve ser tratado de maneira específica e não pode ser misturado ao lixo comum.

O Supremo Tribunal Federal, órgão de superposição da interpretação constitucional, tem entendimento consolidado no sentido da **validade de taxas de coleta**

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622.– FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



de lixo quando dissociadas do serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos².


4. O cerne do problema na Administração, fundamento imediato deste projeto, é de ordem contábil: 1) há o recolhimento da taxa (TRSS) através de DAM – Documento Único de Arredação, conforme o § 1º do art. 8º, da Lei Municipal n.º 7358/2015; 2) os valores são recolhidos nas contas de movimento do Município; 3) após a identificação dos valores, o Secretário da Fazenda paga a despesa empenhada na Secretaria Municipal de Saúde, gerando com isso alguma dificuldade no preenchimento de relatórios contábeis e demonstrativos a serem enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, tendo em vista essa suposta “ação invasiva” de um Secretário pagando empenhos em pasta diversa de sua origem.

O que escapa à análise, mesmo em se considerando a parte prática, é como essa mudança sugerida de programação orçamentária livraria o Secretário da Fazenda de continuar a pagar os empenhos? Se a lei que instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos não for modificada, o alegado problema contábil persistirá...

Sugerimos a fidelidade ao Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional³, que considera a despesa com coleta de resíduos hospitalares como ASPS, e opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações, inclusive pela possibilidade de solicitar novas e melhores informações junto aos setores administrativos envolvidos.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 12 de abril de 2017.


GUSTAVO MOULIN COSTA
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 6339

2 STF – AI: 683055 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/06/2011, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 20/06/2011 PUBLIC 21/06/2011

3 Regulamento que, ao lado do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) representam a convergência do setor público às normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público, sendo marcos históricos dos princípios constitucionais que devem nortear a administração pública.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIR
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 0241/2017

DATA: 17/04/2017

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
19/2017				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

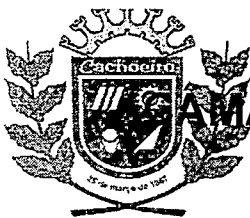
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Recebi em
17/04/17



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

DOCUMENTO:	REQVA
PROTOCOLO GERAL:	55876
NÚMERO PRÓPRIO:	59
DATA PROTOCOLO:	04/05/17

O Presidente da Comissão De Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Excelência, requerer seja concedido o prazo previsto no art. 44, §2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a devida apreciação do Projeto de Lei nº 019 de 2017, de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista a complexidade da matéria do referido Projeto.

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de Maio de 2017.

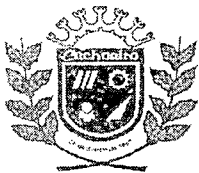
HIGNER MANSUR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício/Presidência

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 12 de maio 2017.

Ao:

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Exmo. Sr. Vereador **HIGNER MANSUR**

Referência: Requerimento/Protocolo Geral: 55876/Nº Próprio: 59

Excelentíssimo Senhor,

DESPACHO: Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado na forma do § 2º do art. 44, do Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo em vista a complexidade da matéria e a pendência de informações solicitadas pelos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,


Alexandre Bastos Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal

*Recebido em
16/05/2017
Alexandre Bastos Rodrigues*

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.I.
25
Folha nº 19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 019/2017

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir ação do plano pluritrial para o exercício de 2017, a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, visto que, quando não há certeza acerca da inconstitucionalidade, como no Projeto de Lei acima mencionado, considera-se a norma como válida, como ensina LUIS ROBERTO BARROSO:

"a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

(a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;

(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor."

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK
AR



C. Nº. C.I.
26
Fórm. 07

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO DO PRESIDENTE

Conforme o artigo 39, §1º do RICMCI, voto de acordo com o parecer do relator, pelo encaminhamento regular da proposição.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator pelo encaminhamento regular da matéria.

DECISÃO

A comissão decidiu, de forma unânime pelo encaminhamento regular da proposição.

Sala das Comissões, 07 de Junho de 2017.


HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Flório Nascimento - Suplente


ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente


PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

OK
AR

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 049/14

DATA: 14/6/14

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
VEREADOR: BRÁZ ZAGOTTO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
19				
33				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

Deputado em
19.06.14
[Assinatura]
CLERER

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

INICIATIVA: Projeto de Lei 019/2017 – Iniciativa Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Alexon Soares Cipriano

RELATÓRIO

Trata-se do Parecer sobre o Projeto de Lei 019/2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir a ação do Plano Plurianual para o exercício de 2017, a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE

Conforme o artigo 39, §1º do RICMI, voto de acordo com o parecer do relator, pelo encaminhamento regular da proposição.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 22 de Junho de 2017.


BRAZ ZAGOTTO – Presidente
Alexandre Andreza Macedo – Suplente



ALEXON SOARES CIPRIANO – Relator
Paulo Sérgio de Almeida – Suplente


SEBASTIÃO GOMES – Membro
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK




CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Presidente			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO		X		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI	X			
SEBASTIÃO GOMES	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº PLO 19/18

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: ____/____/____

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

POR 13 x 05

SALA DAS SESSÕES 11/09/18

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

13 x 5

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 03 / 04 / 2014 - Protocolado com 20 folhas - 1CP
- 2 - 04 / 04 / 2014 - Folha de Votação Regime de Urgência - 11
- 3 - 10 / 04 / 2014 - Memorando Serenos / PLGC / SPC / N° 005 / 14 - pg. 12/16
- 4 - 12 / 04 / 2014 - Parecer Jurídico - fols 17/21 - 1CP
- 5 - 14 / 04 / 2014 - OF/PLG nº 24/14 - fols 22 - 1CP
- 6 - 09 / 05 / 2014 - Req. Jr. nº 59/14 - fols 23 - 1CP
- 7 - 16 / 05 / 2014 - OF/Presidência - fols 24 - 1CP
- 8 - 07 / 06 / 2014 - Parecer CCJR - fols 25/26 - 1CP
- 9 - 19 / 6 / 14 - OF/PLG/N° 49/14 - fols 27 - 1CP
- 10 - 22 / 06 / 14 - Parecer C. Obras - fols 28 - 1CP
- 11 - 11 / 07 / 14 - Folha de Votação - fols 29 - 1CP
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -